SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119359 - MG (2026/0328472-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS DIOGO TOLENTINO
ADVOGADO	:	MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante de reiteração de pedidos.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta flagrante ilegalidade na condenação, por ausência de lastro probatório idôneo (CPP, art. 155) e nulidade do reconhecimento por inobservância do procedimento do art. 226 do CPP. Acórdão da apelação já impugnado em agravo em recurso especial, no qual se consignou a existência de provas independentes não atreladas ao alegado reconhecimento viciado, além de óbices como revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ) e ausência de prequestionamento quanto à produção probatória em juízo. No presente writ, o impetrante repete as teses meritórias e pretende nova análise das mesmas questões.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração de pedidos; parecer ministerial pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60930496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: db1c7aa8-c3ba-4f3a-a5fd-0d308fb3c6fa

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar o indeferimento liminar do *habeas corpus* por reiteração de pedidos, com identidade de partes e causa de pedir, em face de acórdão já anteriormente impugnado.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a via estreita do habeas corpus admite o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a condenação, à luz das alegações de insuficiência probatória (CPP, art. 155) e de inobservância do procedimento de reconhecimento (CPP, art. 226), bem como se é possível utilizá-lo como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

6. A reiteração de pedidos com os mesmos fundamentos, identidades de partes e causa de pedir autoriza o indeferimento liminar do habeas corpus (RISTJ, art. 210).

7. O acórdão da apelação já foi submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial, ocasião em que se registrou a existência de provas independentes, não vinculadas ao reconhecimento pessoal, aptas a sustentar o decreto condenatório, bem como óbices de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e ausência de prequestionamento quanto às alegações de inexistência de provas produzidas em juízo, o que impede a rediscussão do tema na via do habeas corpus.

8. A via do *habeas corpus*, e do correspondente agravo regimental, é imprópria para o revolvimento de fatos e provas, exigindo demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

9. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

10. Na hipótese, o Tribunal local consignou a existência de provas judiciais, além de imagens gravadas pela segurança do local, independentes do reconhecimento pessoal, sendo possível utilizar elementos colhidos no inquérito como alicerce da prova judicial, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A reiteração de pedidos com identidade de partes e causa de pedir autoriza o indeferimento liminar do *habeas corpus*. 2. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do acervo fático-probatório, impondo-se a demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade para a concessão da ordem. 3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado . *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 210; CPP, art. 155; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60930496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: db1c7aa8-c3ba-4f3a-a5fd-0d308fb3c6fa

STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no HC 1.045.300/DF, Sexta Turma, j. 14/04/2026, DJEN 15/05/2026; STJ, AgRg no HC 1.094.175/RR, Quinta Turma, j. 24/06/2026, DJEN 03/07/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: db1c7aa8-c3ba-4f3a-a5fd-0d308fb3c6fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119359 - MG (2026/0328472-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS DIOGO TOLENTINO
ADVOGADO	:	MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante de reiteração de pedidos.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta flagrante ilegalidade na condenação, por ausência de lastro probatório idôneo (CPP, art. 155) e nulidade do reconhecimento por inobservância do procedimento do art. 226 do CPP. Acórdão da apelação já impugnado em agravo em recurso especial, no qual se consignou a existência de provas independentes não atreladas ao alegado reconhecimento viciado, além de óbices como revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ) e ausência de prequestionamento quanto à produção probatória em juízo. No presente writ, o impetrante repete as teses meritórias e pretende nova análise das mesmas questões.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração de pedidos; parecer ministerial pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60443764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 91dd3e52-adad-4a41-9d32-d51bb5e45eb0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar o indeferimento liminar do *habeas corpus* por reiteração de pedidos, com identidade de partes e causa de pedir, em face de acórdão já anteriormente impugnado.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a via estreita do habeas corpus admite o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a condenação, à luz das alegações de insuficiência probatória (CPP, art. 155) e de inobservância do procedimento de reconhecimento (CPP, art. 226), bem como se é possível utilizá-lo como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

6. A reiteração de pedidos com os mesmos fundamentos, identidades de partes e causa de pedir autoriza o indeferimento liminar do habeas corpus (RISTJ, art. 210).

7. O acórdão da apelação já foi submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial, ocasião em que se registrou a existência de provas independentes, não vinculadas ao reconhecimento pessoal, aptas a sustentar o decreto condenatório, bem como óbices de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e ausência de prequestionamento quanto às alegações de inexistência de provas produzidas em juízo, o que impede a rediscussão do tema na via do habeas corpus.

8. A via do *habeas corpus*, e do correspondente agravo regimental, é imprópria para o revolvimento de fatos e provas, exigindo demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

9. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

10. Na hipótese, o Tribunal local consignou a existência de provas judiciais, além de imagens gravadas pela segurança do local, independentes do reconhecimento pessoal, sendo possível utilizar elementos colhidos no inquérito como alicerce da prova judicial, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A reiteração de pedidos com identidade de partes e causa de pedir autoriza o indeferimento liminar do *habeas corpus*. 2. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do acervo fático-probatório, impondo-se a demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade para a concessão da ordem. 3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 210; CPP, art. 155; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60443764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 91dd3e52-adad-4a41-9d32-d51bb5e45eb0

STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no HC 1.045.300/DF, Sexta Turma, j. 14/04/2026, DJEN 15/05/2026; STJ, AgRg no HC 1.094.175/RR, Quinta Turma, j. 24/06/2026, DJEN 03/07/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DIOGO TOLENTINO contra decisão de minha relatoria (fls. 1348/1351), que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, tendo em vista a reiteração de pedidos.

No presente agravo regimental (fls. 1356/1375), a defesa, após breve síntese processual, sustentou que as ilegalidades suscitadas são cognoscíveis de plano, sem necessidade de incursão ao acervo probatório. Além disso, argumentou que o objeto do AREsp 3.025.404/MG era a admissibilidade do Recurso Especial, matéria de estrita técnica recursal, restrita ao juízo de admissibilidade da via especial e aos óbices sumulares que o condicionam. Já o objeto do presente *habeas corpus* é distinto, a existência, em si, de flagrante ilegalidade na condenação, a afirmação direta de que o édito condenatório carece de lastro probatório idôneo à luz do art. 155 do CPP, e de que o reconhecimento realizado não observou o rito do art. 226 do CPP. Insiste, por conseguinte, nas teses meritórias.

Requereu, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que seja restabelecida a sentença absolutória de primeiro grau ou cassação do acórdão por nulidade e novo julgamento da apelação.

Parecer ministerial pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados, o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, trata-se de reiteração de pedidos, pois o presente writ foi impetrado contra o mesmo acórdão da apelação criminal.

No julgamento do agravo em recurso especial, que foi conhecido para a análise dos vícios apontados no recurso especial, consignou-se, expressamente, a existência de provas independentes não atreladas ao suposto reconhecimento viciado capazes de sustentar o decreto condenatório.

Documento eletrônico VDA60443764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 91dd3e52-adad-4a41-9d32-d51bb5e45eb0

O óbice da Súmula n. 7/STJ, também previsto em sede de *habeas corpus* sob outra nomenclatura (revolvimento de fatos e provas), só disse respeito à impossibilidade de verificar a existência desse arcabouço autônomo.

Também restou decidido naquele recurso especial que, quanto à inexistência de provas produzidas em juízo, haveria ausência de prequestionamento, óbice também aplicável na via do *writ* (supressão de instância).

No presente writ, o impetrante apenas repete a argumentação pretendendo nova análise das questões, o que configura reiteração de pedidos e autoriza o indeferimento liminar. No sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INGRESSO DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. NULIDADE DAS PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus.*
>
> *2. Fato relevante. Agravante inicialmente absolvido em primeiro grau pelos crimes dos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003; condenação em apelação pelo Tribunal local; trânsito em julgado em 14/4/2026.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, em contexto de crime permanente, foi ilícito, a justificar a nulidade das provas e o restabelecimento da absolvição. Outra questão em discussão consiste em saber se houve reiteração de pedido com identidade de partes e causa de pedir.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito em hipóteses de crime permanente quando amparado em fundadas razões de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori, nos termos da tese firmada em repercussão geral (Tema 280). No caso, denúncias anônimas e monitoramento prévio forneceram as fundadas razões para a diligência, inexistindo violação ao art. 5º, XI, da CF/1988.*
>
> *5. Não se verifica teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem, e a via do habeas corpus (e de seu recurso) é imprópria para revolvimento do acervo fático-probatório.*
>
> *6. A reiteração de pedidos com os mesmos fundamentos autoriza o indeferimento liminar do habeas corpus.*
>
> *7. Após o trânsito em julgado, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 210; RISTJ, art. 34, XVIII, b Jurisprudência relevante citada:STF,*

Documento eletrônico VDA60443764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 91dd3e52-adad-4a41-9d32-d51bb5e45eb0

RE 603.616/RO, Plenário, Tema 280; STJ, AgRg no AREsp 2451465/PR, Quinta Turma, DJe 13/08/2024;

STJ, AgRg no HC 912948/PI, Quinta Turma, DJe 16/08/2024; STJ, AgRg no HC 825.694/SP, Sexta Turma, DJe 18/08/2023; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, DJe 06/09/2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/06/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/06/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/05/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/06/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/06/2023.

(AgRg no HC n. 1.094.175/RR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ACÓRDÃO DA ORIGEM ANTERIORMENTE IMPUGNADO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão da origem no recurso de apelação já foi submetido à apreciação desta Corte quando do julgamento do AREsp n. 2.655.136/DF.

2. Assim, o Superior Tribunal de Justiça já esgotou sua jurisdição, não havendo que se falar em nova causa petendi apta a reformar decisão já prolatada. Eventual irresignação quanto ao tema em referência deve ser apresentada perante a Corte de superposição, porquanto já exaurida a análise da matéria neste Tribunal.

3. Ademais, o acórdão ora impugnado transitou em julgado, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do writ que pretende sua desconstituição.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.045.300/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Na hipótese em análise, o Tribunal de Minas Gerais consignou expressamente a existência de provas judiciais, além de imagens gravadas pela segurança do local -independentes do reconhecimento pessoal, reforçando que a prova produzida no inquérito poderia ser utilizada como alicerce daquelas outras, o que não confronta os entendimentos desta Corte.

À vista disso, inexiste flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60443764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 91dd3e52-adad-4a41-9d32-d51bb5e45eb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.359 / MG

Número Registro: 2026/0328472-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01890536120198130433 0433190189053 10000240885814001 1890536120198130433 433190189053 10000240885814005 10000240885814002

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MOISES BENTO LACERDA NETO
ADVOGADO	: MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUCAS DIOGO TOLENTINO
CORRÉU	: TAIKE ANDRE GONCALVES LIMA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS BATISTA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS DIOGO TOLENTINO
ADVOGADO	: MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60729938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 1f188981-7fa5-4b1a-b9ad-d01b70c5fd68

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 1f188981-7fa5-4b1a-b9ad-d01b70c5fd68